

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CAMPUS DE SOUSA

JAÊNIO JACKSON GOMES LOPES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE
ESTELIONATO MEDIANTE CHEQUE DE PEQUENO VALOR SEM PROVISÃO DE
FUNDOS**

SOUSA-PB

2017

JAÊNIO JACKSON GOMES LOPES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE
ESTELIONATO MEDIANTE CHEQUE DE PEQUENO VALOR SEM PROVISÃO DE
FUNDOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas Sociais.

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

SOUSA

2017

JAÊNIO JACKSON GOMES LOPES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE
ESTELIONATO MEDIANTE CHEQUE DE PEQUENO VALOR SEM PROVISÃO DE
FUNDOS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Giliard Cruz Targino.

Trabalho de conclusão de curso apresentado em: _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Esp Giliard Cruz Targino

Examinador (a)

Examinador (a)

SOUSA

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pelas infinitas bênçãos derramadas em mim.

À minha família, meu pai Manoel Lopes, minha mãe Maria Claudiene; meus irmãos Jefferson Lopes, Juliano Lopes e João Lopes, que são motivo da minha vontade de lutar e de vencer e que tanto me ajudaram nessas batalhas da vida.

À minha namorada, Izaura, pela amizade, amor e companheirismo nesses oito anos de união.

Aos meus tios e avós.

Aos colegas do Banco do Brasil, essa escola de vida que adotei como família, nas pessoas de Maysa, Miguel Filho, Isak, Almir, Fernando, Diogo, Alfredinho, Neto e Gigi.

Ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais por me proporcionar grandes aprendizados e amizades.

Ao meu orientador, sabedor da lida bancária, e grande ser humano e mestre, Giliard Cruz Targino.

Sucesso

Rir muito e com frequência; ganhar o respeito de pessoas inteligentes e o afeto das crianças; merecer a consideração de críticos honestos e suportar a traição de falsos amigos; apreciar a beleza, encontrar o melhor nos outros; deixar o mundo um pouco melhor, seja por uma saudável criança, um canteiro de jardim ou uma redimida condição social; saber que ao menos uma vida respirou mais fácil porque você viveu. Isso é ter tido sucesso! (Ralph Waldo Emerson)

“Gosto de ser homem, de ser gente, porque sei que a minha passagem pelo mundo não é predeterminada, preestabelecida. Que o meu ‘destino’ não é um dado mas algo que precisa ser feito e de cuja responsabilidade não posso me eximir.

Gosto de ser gente porque a História em que me faço com os outros e de cuja feitura tomo parte é um tempo de possibilidades e não de determinismo.

Gosto de ser gente porque, inacabado, sei que sou um ser condicionado mas, consciente do inacabamento, sei que posso ir mais além dele. Está é a diferença profunda entre o ser condicionado e o ser determinado. A diferença entre o inacabado que não se sabe como tal e o inacabado que histórica e socialmente alcançou a possibilidade de saber-se inacabado.

Gosto de ser gente porque, como tal, percebo afinal que a construção de minha presença no mundo, que não se faz no isolamento, isenta da influência das forças sociais, que não se compreende fora da tensão entre o que herdo social, cultural e historicamente, tem muito a ver comigo mesmo.

Gosto de ser gente, porque, mesmo sabendo que as condições materiais, econômicas, sociais, e políticas, culturais e ideológicas em que nos achamos geram quase sempre barreiras de difícil superação par o cumprimento de nossa tarefa histórica de mudar o mundo, sei também que os obstáculos não se eternizam”.

FREIRE, Paulo.,

Dedico esse trabalho a meus amados pais pelo incentivo e compreensão. Ao meu pai, Manoel Lopes, um exemplo de honestidade e anseio por justiça; a minha mãe, Maria Claudiene, pelo amor e confiança a mim dedicados; aos meus Irmãos, Jefferson Lopes, Juliano Lopes e João Lopes, pelo companheirismo nos momentos de dificuldade; e a minha namorada Izaura, fonte de amor e incentivo constante.

RESUMO

O princípio da insignificância, desde a sua origem no direito romano, destina-se a punir delitos efetivamente relevantes, desprezando fatos que não interessem ao estado, em conformidade com o princípio da intervenção mínima. Apesar de ser um princípio que não possui expressa previsão no ordenamento jurídico, tem sido amplamente acolhido pela doutrina e pelos tribunais pátrios, sendo o objetivo do presente trabalho enfatizar a importância da aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato mediante cheque de pequeno valor sem provisão de fundos. O cheque, apesar de ter perdido espaço para alternativas mais modernas, não perdeu sua importância social e jurídica, pois ainda é amplamente utilizado por milhões de brasileiros em todas as cidades desse país. Quanto à metodologia adotada, esta pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, para analisar de forma global o cheque como instituto jurídico e título de crédito, o crime de estelionato e a aplicação ou não do princípio da bagatela, reunindo os principais entendimentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para fins de definir a posição majoritária assumida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Princípio da insignificância. Estelionato. Cheque sem fundos.

ABSTRACT

The principle of insignificance, from its origin in Roman law, is intended to punish effectively relevant offenses, neglecting facts that do not interest the state, in accordance with the principle of minimum intervention. Although it is a principle that does not have express provision in the juridical order, it has been widely accepted by doctrine and the courts of the country, and the objective of this work is to emphasize the importance of applying the principle of insignificance in the crime of estelionato by check of small value without Provision of funds. The check, despite having lost space for more modern alternatives, has not lost its social and legal importance, since it is still widely used by millions of Brazilians in all the cities of that country. Regarding the methodology adopted, this research can be classified as bibliographical, using the deductive method, to analyze the check as a legal institute and credit title, the crime of stelionate and the application or not of the principle of trifle, gathering The main understandings, both in doctrine and jurisprudence, in order to define the majority position assumed by the Brazilian legal system.

Keys words: Principle of insignificance. Estelionate. Check without funds.

SUMÁRIO

Pág.

1 INTRODUÇÃO	12
2 CHEQUE: ORIGEM DO INSTITUTO, ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS.....	14
2.1 Títulos de Crédito	14
2.1.1 Conceito	14
2.1.2 Atributos e Características	15
2.2 Cheque	16
2.2.1 Conceito	17
2.2.2 Dados Históricos	17
2.2.3 O Cheque na Legislação Brasileira	18
2.2.4 Natureza Jurídica	19
2.3 O Cheque pós-datado e pré-datado.....	20
2.4 Provisão de fundos	21
3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	23
3.1 Evolução Histórica e Conceito	25
3.2 Relação com outros princípios	28
3.2.1 Princípio da Legalidade	29
3.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	30
3.2.3 Princípio da Lesividade	31
3.2.4 Princípio da Adequação	32
3.2.5 Princípio da Intervenção Mínima	33
3.3 Requisitos para o reconhecimento do Princípio da Insignificância	33

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CHEQUE DE PEQUENO VALOR SEM PROVISÃO DE FUNDOS	36
4.1 O Crime de estelionato no cheque pós-datado	36
4.2 Possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância no crime de estelionato mediante cheque de pequeno valor sem provisão de fundos.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
6 REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A modernidade trouxe inúmeras alternativas ao cheque para a circulação de riqueza, segurança e facilidade na circulação da moeda. Aplicativos bancários nos celulares, cartões magnéticos de crédito e débito são algumas das alternativas digitais que concorrem com o cheque o dia a dia das transações financeiras no nosso país.

Apesar da evolução tecnológica, porém, se engana quem pensa não gozar o cheque de elevada importância no mundo jurídico atual. Muito pelo contrário, o esquecimento desse secular instituto jurídico, até hoje amplamente utilizado em todo o mundo, diante da evolução da sociedade, pode gerar constantes conflitos jurídicos se não estudado e bem compreendido.

O presente trabalho irá abordar a aplicação do basilar e fundamental princípio penal da insignificância no crime de estelionato mediante cheque sem fundo de pequeno valor sem provisão de fundos.

Para tanto, quanto à metodologia adotada, esta pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, para analisar de forma global o cheque como instituto jurídico e título de crédito, o crime de estelionato e a aplicação ou não do princípio da bagatela, reunindo os principais entendimentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para fins de definir a posição majoritária assumida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho será desenvolvido em torno de três capítulos principais para abordagem do tema. No segundo capítulo, será estudado o cheque. Suas origens históricas, posição em diplomas legislativos, visões doutrinárias e jurisprudenciais. Para que se tenha uma visão global do tema, é necessário pormenorizar e aprofundar em alguns temas relativos a este instituto jurídico.

No terceiro capítulo será abordado o princípio da insignificância no direito penal, ou princípio da bagatela, também estudando o que diz a doutrina, a lei e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por último, será a vez do entendimento do tema em si. Do estudo propriamente dito da aplicação ou não do princípio da insignificância no crime de estelionato mediante cheque de pequeno valor sem previsão de fundos.

2 CHEQUE: ORIGEM DO INSTITUTO, ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

Dada a complexidade e a extensão do Cheque enquanto instituto jurídico no Direito brasileiro, convém o detalhamento da matéria para que haja melhor compreensão do tema e também para que se atinja os objetivos deste trabalho, prezando pela objetividade e clareza sem incorrer numa análise superficial.

Para tanto, neste capítulo, será abordado o conceito de títulos de crédito, pois o cheque é uma de suas modalidades, noções históricas e normativas deste e algumas características peculiares como o cheque pré-datado.

2.1 Títulos de Crédito

2.1.1 Conceito

Entender o conceito de título de crédito é fundamental para que se tenha uma noção mais abrangente do que esse instituto representa. Além de possibilitar um maior entendimento acerca do cheque.

Dentre inúmeras definições doutrinárias de título de crédito, a mais aceita é de autoria Cesare Vivante. Fazzio Junior (2014, p.321), Requião (2013, p.457), Bulgarelli (2001, p.64), Rizzardo (2013, p.5) e Martins (2013, p.5) trazem o conceito de título de crédito formulado pelo espanhol Vivante, que assim dispõe: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

A importância e abrangência desse conceito pode ser vista pela grande quantidade de doutrinadores que citam Cesare. Em praticamente todos os manuais de direito comercial.

Convém que se faça uma breve análise sobre o conceito acima a fim de que a matéria fique ainda mais clara. Nesse sentido, quando Vivante se refere ao termo “documento”, ele quer dizer documento escrito, material, corpóreo. O título de crédito, não poderá ser uma mera declaração oral. Esse “documento” é “necessário” para o exercício dos direitos nele mencionados.

O emprego da palavra 'necessário' tem, aqui, o sentido próprio de ser indispensável o documento para que os direitos nele mencionados sejam exercidos (Martins, 2013, p.6).

Sobre o a palavra "literal" entende-se que só pode valer no título o que está escrito nele. A literalidade, como será visto adiante, é um dos atributos essenciais dos títulos de crédito. Por fim, sobre a palavra "autonomia", veja-se o que ensina Martins (2013, p.7):

Quanto à autonomia dos direitos mencionados no título, quer o termo significar que cada pessoa que se obriga no mesmo está assumindo uma obrigação autônoma, não dependente das obrigações já assumidas por outros no mesmo título nem a elas vinculada. Daí a razão de não poder opor-se o aceitante, que é o obrigado principal do título, ao pagamento do mesmo, alegando que a pessoa que o subscreveu não tinha capacidade para fazê-lo, ou que uma das assinaturas constantes no título é falsa.

O Código Civil de 2002, no seu artigo 887, também definiu título de crédito com a mesma escrita de Vivante: "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

2.1.2 Atributos e características

A doutrina elenca uma série de atributos, com características de princípios, necessários à existência dos títulos de crédito. São a cartularidade, literalidade, autonomia, independência e abstração.

Sobre a definição de cartularidade, é necessário que se entenda o documento como coisa imprescindível à exigência do direito contido no título. É a materialização do direito. Segundo Rizzardo (2013, p.13),

O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido. Tal documento (cártula) é o instrumento indispensável para o exercício do direito de crédito nele contido. Têm os títulos de crédito, em primeiro lugar, o que é de substância, existência documental. Daí a justeza da doutrina de Vivante. São eles os documentos necessários para o exercício do direito literal e autônomo que neles se contém. Sendo documentos necessários, têm existência material. Constam de papéis escritos em que se consigna o direito, para cujo exercício são substanciais.

Literalidade significa que somente o que está escrito no título é levado em consideração. O que está escrito no título tem valor e nada pode ser alegado se não estiver escrito. É uma forma de limitar os direitos. Como ensina Fazzio Junior (2014, p.323), "o título vale pelo que nele se menciona, vale pelo que é e declara. Em consequência, o credor tem o direito de exigir o que está escrito no título. Por outro lado, o devedor tem o direito de só pagar o que está no título".

Autonomia significa que cada obrigação contida no título é autônoma. Não há dependência entre obrigações passadas. O adquirente ou portador está isento de vícios de assinaturas das quais não depende. Como bem ensina Bulgarelli (2001, p.66): "a autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente de relação anterior entre possuidores. "

A independência e a abstração são atributos que não estão presentes em todo e qualquer título de crédito. São apenas eventuais. O atributo da independência significa que ao título não é necessário complemento por outro documento. O título é autossuficiente. Já a abstração quer dizer que o título não é ligado ao negócio que lhe deu origem. Não há, porém, que se confundir este atributo com literalidade e autonomia. Assim como a independência, a abstração não é essencial aos títulos de crédito.

São espécies de títulos de crédito mais conhecidos a letra de câmbio, nota promissória, debênture, duplicata e cheque, que será estudado no próximo tópico.

2.2 Cheque

O cheque teve sua origem associada à letra de câmbio. Surgiu para tornar mais segura a circulação de riqueza. Grandes somas de dinheiro poderiam ser exprimidas em apenas uma cártula, um documento. Evitando, assim, os riscos no transporte da moeda.

Instrumento garantidor do crédito e de fácil circulação, o cheque desempenha típica função econômica, reduzindo os problemas com o constante deslocamento da moeda e tornando possível a obtenção do crédito, por intermédio de mecanismo simples facilitador da vida do usuário (ABRÃO 2011 p. 3)

Apesar de perder espaço para alternativas mais modernas como o cartão de crédito e débito, o cheque não perde sua importância. Ainda é um instrumento de âmbito internacional, presente em todos os países, usado diariamente por milhões de pessoas, e regulamentado ainda com a Lei Uniforme, resultante da Convenção de Genebra, de 1931.

Desatrelado de uma origem tipicamente ligada ao transporte, na sua característica contratual, onde ficava o portador de fundos com um recibo, o cheque ganhou modernos conceitos e finalidades diversas, sem perder, contudo, a sua função essencialmente econômica (ABRÃO 2011 p. 3).

Sobre a utilidade prática do cheque Bulgarelli (2001, p.307) disserta:

A grande utilidade prática do cheque é a de servir como instrumento de pagamento; permite, portanto, a retirada dos fundos em poder do banqueiro, pelo próprio depositante ou por terceiro; permite os pagamentos à distância, e também, indicando a principal utilidade do cheque, permite os ajustes por compensação, substituindo-se a moeda, pelos cheques, podendo-se falar de uma verdadeira moeda escritural, existindo ao lado da moeda fiduciária. Outra vantagem, sob esse aspecto, é a de reduzir a circulação de moeda, pelo pagamento mediante cheques.

2.2.1 Conceito

Cheque é uma ordem de pagamento à vista, sobre quantia determinada, emitida contra um banco, com base em provisão de fundos depositados pelo emitente (Fazzio Junior 2014, p.367).

Define-se, ainda, como uma declaração unilateral, através da qual uma pessoa dá uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro. A ordem de pagamento é contra um banco, ou instituição do gênero (Rizzardo 2013, p.159).

A pessoa que emite o cheque, ou seja, dá a ordem, é chamada de sacador ou emitente. O banco ou instituição financeira equiparada é o sacado. A pessoa a quem se destina a ordem é tomador ou beneficiário.

2.2.2 Dados Históricos

Muito se discute na doutrina sobre a real origem do cheque. Diz-se que, no Egito antigo, havia documentos com características suas. Os documentos egípcios teriam influenciado outros com as mesmas características em Roma e na Grécia. Porém, a maioria dos autores discorda.

A doutrina majoritária afirma que foi na Idade Média, no século XII, que o cheque surgiu, com o aparecimento dos bancos de depósitos. De fato, o cheque teve origens na Idade Média, na região da Itália, quando começou a tomar contornos jurídicos.

Foi na Inglaterra, porém, a partir do século XVII, que o cheque tomou impulso, a ponto de vulgarmente imaginar-se tenha sido um título criado pelo gênio mercantil dos ingleses, nos tempos modernos. A partir daquela época passou a acentuar-se seu uso (Requião 2013, p. 578).

Criado, em 1694, o Banco da Inglaterra, esse passou a ser banco de emissão em 1742. A partir dessa data, foi difundida a prática de serem sacadas contra os bancos letras de câmbio à vista. Ainda hoje o direito inglês caracteriza o cheque como letra de câmbio à vista (Martins 2013, p.283).

Na França, em 1865, apareceu a primeira regulamentação específica sobre o cheque. E, em 1882, na Inglaterra. Foi neste país onde a palavra “cheque” surgiu. Vindo do verbo “to check” (com o sentido de retirar, baixar). Porém, foi naquele país onde a palavra que vemos hoje em dia se consolidou universalmente.

No final do século XIX, desenvolveram-se tentativas de unificação da legislação sobre o cheque na Europa, que vieram a se materializar nas Conferências de Haia de 1910 e 1912. Foi lograda a uniformização através das Convenções de Genebra, que seguiram até 1931, quando, em 19 de março, adotaram-se princípios aprovados por um grupo de vinte seis países, aderindo, daí em diante, várias outras nações (Rizzardo 2013, p.160).

2.2.3 O Cheque na Legislação Brasileira

No Brasil a primeira lei sobre cheque foi a nº 1.088, de 1860, ainda no período imperial e décadas após o surgimento do Código Comercial. Porém a palavra

“cheque” só veio a aparecer na legislação no ano de 1890, na Lei nº 149-B. É que a lei anterior se referia genericamente a títulos ao portador e continha expressões que tinham o sentido de cheque, como “mandatos ao portador” e “papéis de caixa”

Para resolver o problema de normas esparsas sobre o cheque no Brasil – que eram encontradas em normas de bancos ou atos dos governos imperiais, o Ministro da Fazenda do Presidente Rodrigues Alves convocou o jurista Ubaldino Amaral para preparar um projeto que regulasse inteiramente o cheque e que fosse completo, disciplinando sistematicamente a matéria. O então projeto foi convertido no Decreto nº 2.591 de 7 de agosto de 1912, que continha 17 artigos, definia cheque como sendo ordem de pagamento à vista e tratava detalhadamente sobre a sua circulação e emissão.

O Brasil não participou como signatário da Convenção de Genebra, que editou a Lei Uniforme do Cheque, com normas programáticas sobre emissão e circulação.

No entanto, aderiu a ela em 1942, dando-se a aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 54, de 1964, e vindo a se transformar em lei no Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1996.

Sobre a lei de cheque vigente, relata Martins (2013, p.287):

Tomando por base um projeto de lei organizado por um Grupo de Trabalho da Confederação Nacional do Comércio, o Senador Jessé Freire apresentou no Senado, em 1977 um projeto de lei, que tomou o nº118, dispondo sobre o cheque e dando outras providências. Aprovado o projeto no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 3.228 de 1980, sendo nomeado relator o Deputado Joacil Pereira. Este, em parecer de 17 de junho de 1981, tendo em vista a manifestação favorável das várias comissões a que foi submetido, acatou o projeto com apenas uma emenda, recomendando a sua aprovação.

Enfim, surgiu, em 02 de setembro de 1985, a Lei nº 7.357, que está em vigor. Esta lei não revogou a Lei Uniforme de Genebra. Mas adotou os princípios desta, regulando pormenorizadamente os termos e aspectos não abrangidos por ela.

2.2.4 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do cheque é questão que divide opiniões na doutrina. Alguns até afirmam não ser o cheque um título de crédito. Porém, acertadamente, a doutrina majoritária o considera um título de crédito em sentido amplo, impróprio. Pode-se citar, nessa linha, os autores Bulgarelli (2001), Requião (2013) e Rizzardo (2013).

Neste sentido, descreve Rizzardo (2013, p.162):

Com efeito, se não todos, pelo menos vários princípios e características dos títulos de crédito estão presentes no cheque. É ele endossável através de uma simples assinatura no seu verso, e, desta forma, circulável. Embora ordem de pagamento à vista, e, conforme alguns, um mero instrumento para sacar valores, está presente a abstração, porquanto não se pesquisa a sua origem. A exigibilidade exercita-se com a simples posse do documento. A autonomia também constitui uma qualidade presente por não depender de algum outro contrato, o que não afasta que tenha uma causa em um negócio diferente, como acontece muitas vezes. A literalidade também ressalta, porquanto basta o mero instrumento perfectibilizado de acordo com os requisitos da lei para ter valor.

Como foi visto, o cheque se beneficia de princípios e institutos próprios dos títulos de crédito, podendo circular por meio do endosso. E contém variados elementos inerentes aos títulos de crédito tradicionais como, por exemplo, a literalidade e abstratividade. É também um instrumento autônomo e independente. Literal e formal. E pode ser garantido por aval. Constituindo-se também como um título executivo.

2.3 O cheque pós-datado e pré-datado

O termo cheque pré-datado é, na prática, sinônimo de pós-datado. Essa segunda nomenclatura, que é a mais indicada segundo a doutrina, será a adotada neste trabalho.

Cheque pós-datado é aquele com data posterior àquela em que foi efetivamente emitido. Muito usual nos dias de hoje por ser dado como garantia e não como uma ordem de pagamento à vista. A Lei do Cheque, 7.357 de 2 de setembro de 1985, dispõe, no artigo 32, que será pagável na data da apresentação o cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data de emissão.

Sobre uma ligeira abordagem histórica do cheque pós-datado, veja-se a narrativa do grande Martins (2013, p.386):

Este tipo de cheque não era previsto na revogada Lei do Cheque, Decreto nº 2.591, de 1912, e, somente com o aparecimento da Lei Uniforme de Genebra sobre o cheque, promulgada pelo Decreto nº 57.595 de 7 de janeiro de 1966, previu-se lhe a apresentação, mesmo antes data nele consignada, com o objetivo de se evitar a extorsão indireta. Como, no Brasil, havia pena para quem sacasse cheque sem provisão de fundos, o beneficiário do cheque, de posse do mesmo, nessas condições, procurava extorquir dinheiro do sacador, no prazo entre o saque e a apresentação. Para atalhar esse mal, permitiu-se no texto da Convenção de Genebra ao legítimo portador do cheque apresentá-lo antes da data designada (pós-data), em busca naturalmente, da suficiente provisão de fundos.

Pelo que foi visto acima, é possível constatar que a prática de pós-datação do cheque é prática permitida por lei, numa tendência ligada aos usos e costumes. Não há ilicitude, nesse sentido.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, citada por Martins (2013, p.298), assim refere:

A prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não desnatura a sua qualidade cambiariforme, representando garantia de dívida com a consequência de ampliar o prazo de apresentação (RSTJ 138.324)

A inserção do cheque pré-datado na realidade não traz em seu bojo qualquer causa de nulidade, ineficácia ou inexistência, uma vez que não há proibição expressa que aponte nessa direção, sendo por essa razão aceita a sua presença (Abrão 2011, p.99).

Há, porém, divergência quanto à abordagem na seara do direito penal, quando do crime de estelionato. O que será visto em tópico próprio no quarto capítulo.

2.4 Provisão de Fundos

A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento no banco - sacado – ou outra instituição financeira a esse equiparado. Consideram-se fundos disponíveis os créditos constantes de conta corrente bancária; o saldo exigível de conta corrente contratual; a soma proveniente da abertura do crédito. Quando faltam esses fundos o cheque é sem provisão. Chamado popularmente de cheque sem fundos.

Assim dispõe a Lei 7.357 de 2 de setembro de 1985:

Art.3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art.4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

O cheque sem fundos é punido tanto na seara penal como na administrativa. Na penal pelo crime de estelionato no *caput* do artigo 171 ou na modalidade de estelionato específica (art. 171, §2º, VI, do Código Penal). E na administrativa com a inclusão do sacador no cadastro de cheques sem fundos (CCF), pagamento de tarifas e restrição à entrega de talonário de cheques ao sacador.

As medidas administrativas vieram depois das penas se mostrarem pouco eficientes. Estas se mostrando insuficientes, foram necessárias à tomada de medidas por parte das instituições financeiras e do Banco Central, preocupados com a reorganização e segurança do crédito por estar o cheque sem fundos desmoralizando o título. Depois de estar se tornando inseguro e suspeito, como meio de pagamento.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico (Masson 2015). Na clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p.807-808):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A história da humanidade se confunde com a do Direito Penal, tendo em vista que sempre foi presente na sociedade, a partir da inclusão do homem nesta, a ideia de punição por atos que viessem a desrespeitar algum indivíduo ou grupo social (GRECO, 2015, P. 16).

Salienta-se, no entanto, que tais punições, *à priori*, não se originavam de leis formais, mas de costumes e culturas que tinham por fim resguardar o grupo social, não havendo qualquer proporção na aplicação das referidas.

Segundo Noronha (1980, p.20)

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.

Enquanto a vingança privada se caracterizava pela retribuição do mal cometido, visando a aplicação de castigos pelos atos criminais praticados; a vingança divina, eivada de misticismos e crenças sobrenaturais, destinava-se a purificação da alma do criminoso através de castigo (NORONHA, 1980, p. 21), o que muitas vezes podia ser a morte. Em contrapartida, mesmo com uma melhor organização social, a vingança pública, como forma de proteção do Estado e do soberano, impunha penas severas, sendo estas cruéis e desumanas.

Diferentemente dos anteriores, o período humanitário provocou, aos poucos, a substituição das penas físicas pela pena de privação de liberdade. De acordo com GRECO (2015, p. 24) as penas mais utilizadas até o século XVIII “eram as corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes e, em alguns casos menos graves, as penas de natureza pecuniária”. No entanto, após a Revolução Francesa, em 1789, entra em foco a discussão do princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja,

Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição. (GRECO, 2015, p. 24).

Sendo assim, por meio de um raciocínio jusnaturalista, os direitos inatos ao ser humano passaram a ser reconhecidos, afastando do estudo do Direito Penal as manifestações de vingança dos séculos passados e transformando-o num instrumento estatal de intervenção a fins delimitados.

O *ius puniendi* do Estado se destina a garantir a manutenção da ordem pública e da paz social entre os cidadãos. Entretanto, a pena se tornou a principal solução para as condutas desviantes, estando o Estado obrigado a aplicá-la, como único detentor do poder de punir, mesmo aos delitos mais insignificantes, ignorando outras formas de compor litígios. Desse modo, a punição virou a regra geral e a exemplaridade, uma necessidade social. (SICA, 2002, p. 26).

No entanto, a dogmática penal não pode ficar indiferente às tentativas de redução e humanização da aplicação da pena, assim discorre Beccaria (2005, p.71):

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

Assim, ressalta-se que embora o original tenha sido escrito em 1764, seu conteúdo permanece atual, uma vez que já reportava diversos princípios, entre eles o da legalidade e da proporcionalidade, bem como os princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima e da

insignificância, os quais devem servir de norte para o direito penal de um Estado que se diz democrático.

Neste aspecto, a tutela penal deve ser invocada como *ultima ratio*, isto é, apenas quando outros ramos do direito não puderem proteger de maneira satisfatória o bem jurídico tutelado, devendo o direito penal criminalizar certas condutas, tendo por limites as garantias fundamentais já consagradas.

É exatamente diante do princípio da intervenção mínima, decorrente de um direito penal garantidor, que provém o princípio da insignificância, isto é, um princípio implícito, que tem por objetivo excluir do âmbito penal as condutas que unicamente se amoldem formalmente ao tipo criminalizador, não chegando a afetar materialmente o bem jurídico tutelado.

A aplicação do princípio da insignificância nos delitos materialmente atípicos – em que o fato é formalmente típico, pois há a sua subsunção à norma incriminadora, mas materialmente atípico, diante da inexistência de efetiva lesão ao bem juridicamente protegido (ZORZETTO, 2014) –, concerne em observar o princípio da dignidade humana, visto que não aceita que fatos sem qualquer reprobabilidade se tornem em estigmas de criminalidade para seus autores. Ou seja, é uma forma de deter o viés seletivo do direito penal.

Destarte, possibilita a redução da carga processual dos órgãos encarregados da persecução penal, de forma que os delitos que realmente precisem sejam punidos, em decorrência da sua ofensividade.

3.1 Evolução Histórica e Conceito

O Princípio da Insignificância se originou no Direito Romano, onde o magistrado da época, denominado *Praetor*, utilizava a proposição “*mínima non curat praetor mínima non curat praetor*”, ou seja, o pretor não tratava de coisas pequenas, desprezando, assim, casos insignificantes e se atentando a crimes realmente relevantes. (LOPES, 2000, p. 42-43).

Sendo assim, desde a sua origem no Direito Romano, o princípio da insignificância se destina efetivamente a punir delitos relevantes, desprezando fatos que não merecem sua atenção.

Embora a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 tenha referendado em seu art. 5º que a lei penal só tinha alcance quando fosse o caso de grave ataque à sociedade, o aludido princípio emergiu significativamente após as duas grandes guerras, especialmente nos países mais lesionados, a exemplo da Alemanha, onde os conflitos geraram diversas consequências, como a escassez de alimentos, o desemprego e a miséria, levando boa parte da população a realizar pequenos furtos. Tais crimes foram classificados como *bagatelledelikte*, isto é, “criminalidade de bagatela” (LOPES, 2000, p. 43).

Dispondo acerca do assunto, Silva (2005) dispõe que:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso Claus Roxin propôs, a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir danos de pouca importância. (SILVA, 2005, p.98)

Pelos estudos de Claus Roxin, conta-se que o princípio da Insignificância, também conhecido como criminalidade de bagatela, foi introduzido em 1964 na doutrina penal (LIMA, 2015, p. 17). Roxin, com suas obras, possibilitou a interpretação do princípio e sua efetiva aplicação, sustentando ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal. De acordo com o dito autor:

A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82)

Embora o Princípio da Insignificância não tenha conceituação legal, nas últimas décadas este tem se fortalecido, sendo cada vez mais constante a sua aplicação e reconhecimento na jurisprudência.

Destarte, a sua não conceituação expressa na legislação implica na indeterminação de termos que podem por em risco a segurança jurídica, tendo em

vista que caberia ao operador jurídico, utilizando-se do seu senso pessoal de justiça, eleger os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para a incidência do aludido princípio (SILVA, 2005. p. 93).

Segundo os ensinamentos de Ribeiro (2011,) “o Princípio da Insignificância funciona como um mensurador da tipicidade material, na medida em que permite a atuação do Direito Penal apenas diante de condutas que afrontem materialmente o bem jurídico protegido”. Ou seja, retira a tipicidade de fatos que atingem minimamente o bem jurídico tutelado, não merecendo ser penalmente valorado, porquanto tidos como atos de bagatela, sem o juízo da censura penal.

Gomes, sobre o conceito de infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante discorre que:

[...] é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2013, p. 19)

Desse modo, tem-se que o Direito Penal deve analisar os fatos que efetivamente necessitem serem salvaguardados, bem como sejam relevantes/significantes.

Já Capez diz:

[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. Para Francisco de Assis Toledo o princípio: “tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal” (CAPEZ, 2011, p. 29)

Sendo assim, tem-se que o aludido dogma foi introduzido no Direito Penal para fins de determinar o injusto, atuando igualmente como auxiliar de interpretação, ou seja, vinculando-se à gradação qualitativa-quantitativa daquele e permitindo a exclusão da tipicidade penal do fato penalmente insignificante.

Desse modo, entende-se que não deve o Direito Penal se ocupar de todos os comportamentos antijurídicos desinentes das relações sociais, pelo contrário, deve tratar apenas daqueles que efetivamente lesionam e molestam os bens jurídicos, fortalecendo o pensamento moderno de que os fatos só devem ser tipificados quando não mais houver meios de controle para estes. (LOPES, 1997, p. 151).

Quanto à conceituação de bem jurídico, tem-se a colocação de Zaffaroni e Pierangeli:

Devemos averiguar em que consiste este conceito central da teoria do tipo, isto é, o que é o bem jurídico. Se tivéssemos que dar uma definição a ele, diríamos que bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam. (ZAFFARONI; PIERANGELI; 2004, p. 439)

Portanto, somente os bens que apresentam uma importância dentro da dogmática, seja ela explícita ou implícita, são merecedores da tutela penal. Sendo necessário, para a criminalização de uma conduta pelo legislador, que tanto esta quanto a ofensa sejam relevantes, lesando gravemente ou colocando o bem jurídico em eminente perigo de lesão.

Neste aspecto, o dito princípio consagra a ideia de que conduta criminosa é aquela que se adequa ao tipo penal descrito na Lei (tipicidade formal) e lesiona de modo significativo os bens jurídicos relevantes da sociedade (tipicidade material), isto é, mesmo que uma conduta seja formalmente típica, se ela não lesionar o bem jurídico protegido de maneira relevante, inexistente tipicidade material, tornando a conduta atípica. Assim, embora a conduta seja analisada juridicamente, ela não é capaz de gerar condenação penal ou até mesmo dar início à persecução penal.

3.2 Relação com outros Princípios

O princípio, como norma básica e inquestionável, presente explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, deve ser observado no direito penal como balizamento para a aplicação da lei em cada caso concreto, representando o ponto de partida vital do próprio direito.

Neste sentido, Lopes discorre que princípio é:

O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas,

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (LOPES, 1999, p. 29)

Desta maneira, é importante que, enquanto disciplina jurídica, os princípios estejam vinculados a um conjunto sistematizado de princípios identificadores (MELLO, 1995, p. 15). Assim, a violação de um princípio é mais grave do que o de uma norma, visto que a transgressão do primeiro, por ser definidor de todo o sistema, viola todo o conjunto sistêmico de normas.

3.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, presente no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX1) quanto no Código Penal (art. 1º2), discorre que a lei, oriunda do legislador competente, é fonte imediata do Direito Penal e, somente por meio dela, pode-se criar ou revogar penas e impor sanções a determinadas condutas.

Preleciona Paulo Bonavides que:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (BONAVIDES, 1994, p. 112)

Destarte, para que a existência de um crime seja legitimada é necessário que, além desse, os princípios da reserva legal, da anterioridade da lei penal e da taxatividade sejam observados, ou seja, que haja uma lei tipificando a conduta, que esta lei seja anterior e especifique os elementos essenciais e circunstanciais autorizando a proibição inquestionável da conduta.

Desta feita, a aplicação de sanções penais incriminadoras depende de prévia e expressa determinação legal, devendo a conduta ser precedida de norma que a incrimine, assim como também a lei ser anterior ao fato. Destarte, a definição do

crime deve incluir, de forma taxativa, o comportamento humano omissivo ou comissivo que reclama uma responsabilidade penal.

Portanto, conclui-se que a lei penal visa garantir liberdade para todos, assegurando as pretensões punitivas e reparadoras da vítima, sejam estas de responsabilidade penal ou civil.

3.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, pois, do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Silva consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração); em regra se entende a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida; compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se entende como a dignidade, a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526).

Desse modo, o reconhecimento e a proteção de tal dogma pelo Direito é produto da evolução do próprio pensamento humano, sendo de grande valia a sua observância nas várias relações humanas, devendo ser uma constante. Em face disso, o Direito necessita estar em transição, inovando e transformando sempre, de forma a possibilitar o desenvolvimento pleno do homem e a sua valorização como pessoa humana, tornando-o cada vez mais digno.

Segundo Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2009, p. 21-22).

Cabe ao Direito, em face das reivindicações da sociedade, zelar pela efetivação desse princípio através da atuação de organismos próprios e dos seus agentes, tendo em vista que àquele é o elemento referencial para a correta e sensata aplicação das normas jurídicas.

3.2.3 Princípio da Lesividade

De acordo com Bitencourt (2008, p. 22), o princípio da ofensividade, também conhecido como da lesividade, tem a pretensão, no Direito Penal, de que seus efeitos reflitam em dois planos, fornecendo substratos político-jurídicos para servir de orientação à atividade legiferante, exigindo que a conduta proibida contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; e servindo de critério interpretativo, de modo que haja indispensável lesividade ao bem jurídico protegido em cada caso concreto.

Em outras palavras, a primeira função do princípio da ofensividade é limitar o *ius puniendi* do Estado, enquanto a segunda é limitar o próprio Direito Penal, destinando-se ao aplicador da lei.

Neste sentido, tem-se que o Direito Penal não é o instrumento indicado para reprovar condutas insignificantes, devendo o cidadão ser penalizado somente quando seu comportamento ferir bens e interesses sociais, não podendo o Direito punir as inclinações internas dos indivíduos, apenas a manifestação externa capaz de provocar danos ao bem jurídico tutelado.

Nos ensinamentos de Capez:

[...] as infrações penais podem ser classificadas levando-se em conta o seu grau de lesividade. Assim, podem ser divididas em: infrações de lesividade insignificante, que consideram o fato como atípico, pois não é razoável que o tipo penal considere como infração penal fatos sem nenhuma repercussão social; infrações de menor potencial ofensivo, que são os crimes punidos em até dois anos de prisão e todas as contravenções (que não se confunde com lesividade insignificante); infrações de grande potencial ofensivo, que compreendem os crimes graves, mas que não são considerados como hediondos (como, por exemplo, o homicídio simples); e infrações hediondas, onde se aplica a Lei dos Crimes Hediondos. (CAPEZ, 2006, p. 169).

Dessa forma, há uma limitação da responsabilidade penal das condutas lesivas consideradas materialmente típicas em face da proteção que o Estado

Democrático oferece. Assim, embora a lesão ao bem jurídico seja sempre uma lesão típica, o crime apenas se configura quando a lesão de interesse alheio for juridicamente relevante e prevista no tipo penal.

3.2.4 Princípio da Adequação Social

Segundo Welzel (1987, p. 83) são tipificadas pelo Direito Penal apenas as condutas que tenham certa relevância social, uma vez que as condutas consideradas socialmente adequadas ou reconhecidas não podem constituir delitos.

Isto posto, o Direito Penal apenas deve tipificar condutas que tenham relevância social, visto que o tipo penal pressupõe uma atividade seletiva de comportamento, penalizando somente àquelas contrárias e nocivas ao interesse público.

Nas palavras de Bitencourt:

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. (BITENCOURT, 2008, p. 19)

Sendo assim, perante um comportamento socialmente aceito, conclui-se que o fato é irrelevante e materialmente atípico para o Direito Penal, uma vez que a tutela penal visa a proteção dos bens jurídicos relevantes.

Greco leciona:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. [...]. (GRECO, 2015, p. 106).

Daí, não basta que a adequação do fato à norma seja verificada para avaliar a sua tipicidade, deve-se, também, como já mencionado, fazer o juízo de tipicidade material, compreendendo fatores mais abrangentes.

Outrossim, o princípio em estudo não se confunde com o da insignificância, tendo em vista que neste último a conduta é considerada injusta, mas de escassa lesividade; já na adequação social, a conduta deixa de ser punida por não mais ser considerada injusta pela sociedade.

3.2.5 Princípio da Intervenção Mínima

Em face do presente princípio, a interferência do Direito Penal na vida do indivíduo deve ser ínfima, haja vista a autonomia e a liberdade deste último. Destarte, a lei penal não deve ser aplicada como principal meio de resolução de conflitos, pelo contrário, existem outros ramos do Direito para equacionar as várias lides em sociedade, devendo o Direito Penal ser a “última ratio”, isto é, a derradeira munição do sistema legislativo, quando inexistente outro meio para solucionar o problema.

Nesse sentido, Bitencourt discorre que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2010, p. 13).

Conclui-se que o Direito Penal deve ser visto como subsidiário dos demais ramos do Direito, coibindo comportamentos desregrados que possam vir a lesar bens jurídicos tutelados.

3.3 Requisitos para o reconhecimento do Princípio da Insignificância

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 84.412/SP, estabelece quatro requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, quais sejam: reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destarte, a pretensão da Suprema Corte, ao proferir tal decisão, foi a de compatibilizar a aplicação do Princípio da Insignificância com o da Legalidade, privilegiando outros princípios, que previamente elege os bens jurídicos merecedores da tutela estatal.

Comungando, a lição de Silva:

[...] para se reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser observado o modelo clássico de determinação, pelo qual se realiza “uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, como fito de se determinar o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação ao bem jurídico atacado”. Desta forma, para o referido autor “é a avaliação da concretização dos elementos da conduta praticada que indicará o que é significativo ou insignificante, fazendo incidir ou não o Direito Penal”. (SILVA, 2009, p. 150)

Neste aspecto, o Princípio da Insignificância tem muita força para descaracterizar, materialmente, a própria tipicidade penal, autorizando a concessão, de ofício, de habeas corpus pelo Poder Judiciário

Assim, embora a lesividade insignificante possa caracterizar uma tipicidade formal, esta não figura a material, visto que não lesiona efetivamente o bem jurídico tutelado, não justificando, portanto, a judicialização da conduta e conseqüente sanção penal, sendo apenas possível caso ocorresse ataque a um interesse socialmente relevante.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Penal. Furto tentado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado em concurso de agentes e mediante o ingresso na residência da vítima durante à noite. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito, o qual foi praticado por criminoso reincidente, em concurso de agentes e com ingresso na residência da vítima sem seu consentimento e em período noturno, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada. [HC 108282 MG (STF), publicado em 08.03.2012].

Desse modo, a conduta deve ser capaz de gerar uma afronta a um interesse relevante, não sendo permitida a incriminação de condutas desviadas que não ofendam qualquer bem jurídico.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Penal. Paciente condenado pelo crime de furto. Princípio da Insignificância.. Coisa furtada. Valor que correspondia a quase dois salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ordem denegada. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de perigosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma folha de cheque assinada e preenchida no valor de R\$ 450,00, haja vista que, à época dos fatos, correspondia a praticamente ao dobro do salário mínimo então vigente. III – Ordem denegada. [HC 115672 MG (STF), publicado em 20.05.2013]

Os atos do agente devem ser inexpressivos, ou seja, necessitam ser compreendidos e aceitos sem qualquer reparo. Referindo-se tal inexpressividade ao ínfimo valor da coisa, questionando se a proporção da ofensa é analisada em face da vítima ou de um critério objetivo.

Em suma, para a aplicação do princípio da insignificância, são necessários o preenchimento de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e subjetivos, vinculados ao agente e à vítima.

Como já visto, são quatro os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica. São esses os requisitos assentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Há dois requisitos subjetivos: as condições pessoais do agente, quais sejam, a reincidência, a habitualidade no crime e se o crime é militar ou não; e as condições da vítima, levando em consideração sua condição econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultados do crime.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CHEQUE DE PEQUENO VALOR SEM PROVISÃO DE FUNDOS

4.1 O crime de estelionato no cheque pós-datado

O conceito de crime segundo o código penal brasileiro é controvertido. Alguns doutrinadores sustentam ter o código adotado a teoria bipartida do crime. Outros, porém, majoritariamente, asseveram ter o código adotado a teoria tripartida do crime. Para que haja a compreensão global do tema, faz-se necessário que aqui se conceitue o delito. E essa conceituação será de acordo com a teoria tripartida, a mais aceita pela doutrina.

Segundo essa teoria, crime é todo fato típico, ilícito e culpável. O fato típico é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Nele estão contidos a conduta - o dolo e a culpa - o resultado naturalístico ou mesmo jurídico, a relação de causalidade e a tipicidade.

O fato ilícito é o comportamento humano contrário à ordem jurídica que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. E a culpabilidade é o grau de reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Na culpabilidade será analisada a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Em suma, para que se haja crime, é necessário que o fato seja típico, ilícito e o agente seja culpável.

Ainda sobre conceitos no crime, é necessário que se faça a distinção entre sujeito ativo, sujeito passivo e elemento subjetivo. Entende-se por sujeito ativo o autor da infração penal. E o sujeito passivo trata-se da pessoa ou ente que sofre as consequências da infração penal. Já o elemento subjetivo é referente à intenção do sujeito ativo. Se este age com dolo ou culpa.

Feitas essas observações, já é possível compreender o crime de estelionato. Ele está tipificado no *caput* do artigo 171 do código penal brasileiro. Que assim dispõe: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a

dez contos de réis”. As demais modalidades desse crime, a exemplo do estelionato mediante cheque sem fundos, estão incursas nos incisos e parágrafos do artigo.

Estelionato é um crime marcado pelo emprego de fraude, uma vez que o agente, valendo-se de alguma artimanha, consegue enganar a vítima e convencê-la a entregar-lhe algum bem e, conseqüentemente, locupletar-se ilicitamente com tal objeto.

Como visto acima na definição do tipo contido no artigo 171 do código penal, emprega-se artifício, ardil ou qualquer outra fraude. O “artifício” é presente quando, para enganar a vítima, o agente lança mão de algum artefato, faz uso de algum objeto para agir enganando a vítima. “Ardil” é a conversa enganosa, o agente pratica o engodo com mentiras verbais. E, por fim, o termo “outro meio fraudulento” foi usado pelo legislador para abranger qualquer outra artimanha capaz de enganar a vítima, como, por exemplo, o silêncio. A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, no item 61, explica “o próprio silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato”

O cheque pós-datado dado em garantia de uma dívida, e não como pagamento à vista, gerou muita discussão sobre a ilicitude ou não. Entendendo alguns autores não haver crime nenhum no caso da sua emissão sem a provisão de fundos no momento da apresentação, a exemplo de Nucci (2015). Outros, porém, a exemplo de Rogério Sanches (2015) consideram haver crime de estelionato quando da emissão de cheque sem fundos.

Como ensina Sanches (2015, p.533):

A emissão de cheque pós-datado sem posterior fundo junto ao banco sacado, não configura o crime, pois tal prática costumeira (pós-datar a cártula) desnatura o cheque, deixando de ser ordem de pagamento à vista, revestindo-se das características da nota promissória, logo, mera garantia de crédito. Deve ser alertado que a emissão fraudulenta do cheque, mesmo que pós-datado, configura o estelionato do caput. Assim, aquele que, sabendo que o cheque que emite não tem fundos no presente, nem terá no futuro, pratica o tipo básico do artigo 171 do código penal, servindo-se desse instrumento (cártula pós-datada) para obter vantagem indevida em prejuízo alheio.

De forma extremamente didática, Sanches sintetizou toda a discussão que cerca a tipificação desse crime. Em suma, quem emite cheque sem fundo nessas

circunstâncias, não pratica o crime do art. 171, §2º, VI (emite cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento), do Código Penal, conhecido por fraude no pagamento por meio de cheque, mas sim o crime de estelionato simples, tipificado na cabeça do artigo 171.

Neste mesmo sentido, ensina Gonçalves (2015, p.469):

O cheque tem natureza jurídica de ordem de pagamento a vista. É, contudo, extremamente comum que as pessoas o utilizem como se fosse uma nota promissória, no caso do cheque pré-datado. Entende-se que, nesse caso, não se pode falar no crime de fraude no pagamento por meio de cheque porque o agente não lançou mão do título como cheque. Assim, se o destinatário do título aguardar a data aprazada, e o cheque não for pago por falta de fundos, duas situações podem ocorrer: se ficar provado que o agente emitiu o cheque de má-fé, com intenção, desde o início, de obter vantagem ilícita, responde por estelionato comum (art.171); porém se não for feita tal prova, o fato será considerado atípico.

Para que a configuração desses crimes é necessário que o sujeito tenha agido de má-fé, ou seja, com dolo de obter valor ou vantagem ilícita pela emissão do cheque ou pela frustração do seu pagamento. Por essa razão, não responde pelo crime em tela o quem consegue provar que imaginava ter o dinheiro na conta, mas se esqueceu de havia contas em débito automático que diminuiram seu saldo naquela data (Gonçalves 2015).

Segundo Gonçalves (2015, p.466), “Para a configuração do crime de fraude no pagamento por meio de cheque, é necessário que a emissão do título tenha sido a causa determinante do convencimento da vítima e, portanto, a razão direta de seu prejuízo e do locupletamento do agente”.

O sujeito ativo do crime de estelionato visto acima é o titular da conta corrente do cheque emitido ou endossante. Existe divergência, porém, na hipótese em que alguém recebe um cheque nominal, descobre ser este sem fundos, e, para não ficar no prejuízo, endossa-o a outra pessoa. A corrente minoritária defende ser o endosso uma nova emissão porque recoloca o título em circulação. Sendo incurso, o endossante, assim, no crime do artigo 171, §2, VI, do Código Penal. A maioria sustenta que endosso e emissão são institutos distintos, de forma que ao endossante será aplicada a pena do estelionato simples. Neste sentido Gonçalves (2015) e Sanches (2015).

O sujeito passivo é a pessoa que sofre o prejuízo em decorrência da recusa de pagamento por parte do banco sacado. Ou seja, qualquer pessoa que sofra lesão patrimonial ou que foi enganada pela ação fraudulenta empreendida pelo agente. A vítima precisa ter capacidade para ser iludida, do contrário poderá caracterizar outro crime, o abuso de incapazes, artigo 173 do Código Penal.

Quanto à consumação do delito de estelionato, é pacífico o entendimento de que o crime em análise não se consuma no instante em que o cheque entra em circulação, mas apenas no momento em que o banco sacado ou instituição financeira equiparada recusa o pagamento (Gonçalves 2015, p.469). Ou seja, não há crime quando alguém emite um cheque sem fundos, mas cobre o valor na conta corrente antes da recusa do pagamento pelo banco. No entanto, bastará para a consumação do delito apenas uma única recusa.

Quanto à tentativa, é sim possível em ambas as modalidades do crime: se o agente, de má-fé, emite um cheque sem fundos, e um parente ou amigo deposita o valor no banco antes da apresentação do cheque, sem que o agente tenha feito qualquer pedido nesse sentido; após a emissão dolosa de um cheque, o agente solicita ao gerente a sua sustação e este esquece de concretizá-la, vindo o cheque a ser pago.

4.2 Possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância no crime de estelionato mediante cheque de pequeno valor sem provisão de fundos

De acordo com o código penal, como já visto, o fato típico é composto por conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade. E, quando se estuda a aplicação do princípio da bagatela, é esta última, a tipicidade, que deve ser examinada. Pois o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade.

A tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Aquela é a adequação do fato à norma penal. É a conformidade entre o fato praticado e o tipo penal. Já a tipicidade material é, em síntese, a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Consiste na valoração da conduta e do resultado.

Para que um fato seja típico, a conduta deve possuir certo grau de desvalor e o bem jurídico tutelado deve sofrer um dano ou ter sido exposto a um perigo de dano, que seja lesivo ao patrimônio da vítima, caso no estelionato.

O princípio da insignificância exclui a tipicidade pela ausência da sua vertente material. Nesta linha, Masson (2015, p.29): “O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material”.

Como já foi dito anteriormente, para que haja a efetiva aplicação do princípio da insignificância no caso concreto é necessário o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos. Requisitos esses já pacificados nas jurisprudências dos tribunais superiores. Logo em seguida, cada um desses requisitos será analisado a fim de que reste comprovado que é possível a aplicação do princípio da bagatela no crime em comento.

A começar pelos requisitos objetivos, tem-se a mínima ofensividade da conduta, ausência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

Todos esses requisitos estão presentes no crime de estelionato simples, por cheque sem provisão de fundos de pequeno valor a depender do caso concreto. A ofensa de se emitir um cheque sem fundos, nos dias de hoje, é mínima se for de pequeno valor. Não há periculosidade social da ação porque a própria sociedade tolera a prática, quando invariavelmente nem sequer protesta o título. Sendo de pequeno valor, haverá, na maioria dos casos, inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima. E, por último, há, com certeza, em todas as regiões do país, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento de quem, eventualmente, emite um cheque sem fundos de pequeno valor na praça. Neste sentido, decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: PENAL. ESTELIONATO. CHEQUE SEM FUNDO. CORREIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A conduta do acusado, embora penalmente reprovável, foi ato isolado, sem qualquer indício de reiteração ou existência de organização criminosa visando lesar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Não há que se falar em lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 171, § 2º, IV, do Código Penal, uma vez que o prejuízo causado foi mínimo, razão pela qual se aplica o princípio da insignificância. 3.

Recurso em sentido estrito não provido. (TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 200638100007196 MG)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CHEQUE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESLVALOR DA CONDUTA EVIDENCIADO. Trata-se de suposto crime de estelionato consistente no emprego de cheque de procedência ilícita para compra de duas bíblias, valoradas em R\$ 96,00, recebendo-se, ainda, o troco no montante de R\$ 99,00. À espécie, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória, pois patente a acentuada reprovabilidade do comportamento, mormente quando a vítima, ao que se vê, é pequena comerciante, com efetivo prejuízo. Justificada a tutela jurisdicional estatal, afasta-se a incidência do princípio da insignificância. Denúncia recebida. APELO MINISTERIAL PROVIDO. MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70053419198, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS)

Para que haja a valoração sobre ser o cheque de pequeno valor ou não, para efeitos de aplicação do princípio da insignificância, é necessário que se faça uma análise no caso concreto, utilizando para tal análise os requisitos subjetivos da aplicação do princípio da insignificância, sobretudo, no quesito condições da vítima.

Fácil de enxergar, nessa conjuntura, o caso concreto. Imagine-se um grande empresário que recebe um cheque de cem reais sem fundos no presente, nem fundos no futuro, de um cliente que agiu de má-fé. Agora imagine-se um pequeno camponês, da agricultura familiar de subsistência, que sobrevive da venda de legumes e recebe, nas mesmas condições, um cheque de cem reais sem fundos no presente, nem fundos no futuro, de um cliente que agiu de má-fé. Fácil deduzir que não haverá a aplicação do princípio da insignificância neste último caso, levando-se em consideração os requisitos subjetivos para a aplicação desse princípio, de acordo com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Ainda sobre os requisitos subjetivos para a aplicação da excludente de tipicidade, tem-se as condições pessoais do agente – reincidência e habitualidade no crime; e as condições da vítima – condição econômica, circunstâncias e resultados do crime.

Nesses requisitos subjetivos também se encaixa a aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato por emissão de cheques sem fundos de pequeno valor a depender do caso concreto.

Ora, se o agente não é reincidente, nem pratica o crime com habitualidade, se a vítima tem boa condição econômica, se as circunstâncias da prática delituosa e resultados do crime forem ínfimos, não há porque o Estado usar e aplicar o direito penal no caso. Bastando, para a reprimenda do ato de emissão de cheque sem fundos de pequeno valor, a reparação civil e administrativa.

A civil, numa possível cobrança judicial por ser o cheque um título executivo; a administrativa, com a inscrição do emitente no cadastro de cheques sem fundos – administrado pelo Banco do Brasil e Banco Central - e restrição de entrega de talonário pelo banco ou instituição equivalente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos alegados, no presente trabalho monográfico, conclui-se que, embora não tenha natureza legal, o princípio da insignificância possui natureza doutrinária, originando-se do princípio da intervenção mínima e estando implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por fim resguardar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da aplicação da pena aos casos em que o valor do bem jurídico tutelado seja irrelevante.

Ou seja, o surgimento do princípio da insignificância tem como principal objetivo limitar o poder de punir do Estado, possibilitando que seja realizada a proporção entre a gravidade da conduta a ser punida e a real necessidade de intervenção do Estado.

Neste sentido, como forma de delimitar os requisitos para aplicação de tal princípio, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, possuindo os requisitos objetivos e subjetivos, poderia ser este aplicado ao caso concreto.

Foi visto que para a configuração do crime de estelionato, mediante cheque sem fundo, é necessário que haja a comprovação da fraude.

O cheque pós-datado não se cuida de ordem de pagamento à vista, mas, sim, de garantia de dívida.

Restou comprovado que para a configuração do crime de fraude no pagamento por meio de cheque, é necessário que a emissão do título tenha sido a causa determinante do convencimento da vítima.

Por fim, foi visto também que a depender do caso concreto é, sim, possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato mediante fraude por cheque sem fundo, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores.

A pesquisa logrou êxito quanto aos resultados. Ficou evidenciado que o Estado, por meio do *ius puniend*, não deve se preocupar em punir penalmente o emitente de cheques sem fundos de pequeno valor quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do princípio da bagatela.

O trabalho tem sua importância na medida em que analisa o cheque - instrumento de circulação de moeda, amplamente utilizado no Brasil e no mundo, apesar de sua secularidade – sem fundos de pequeno valor como algo em que não é necessária a aplicação do direito penal, se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do princípio da insignificância.

6 REFERÊNCIAS

ABRAO, Carlos Henrique. **CONTRA ORDEM E OPOSICAO NO CHEQUE**. 5. ed. Sao Paulo: Atlas, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL**, volume I : parte geral. - 13 ed atual - São Paulo: Saraiva, 2008

BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**, 1994.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017

_____. **HC 84.412/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1467205>>. Acesso em: 9 jul. 2017

_____. **RE 497.170**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-5-2008, Primeira Turma, DJE de 6-6-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2192723>>. Acesso em: 9 jul. 2017

_____. **Súmula 81**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7852>. Acesso em: 05 jul. 2017

_____. **RHC 66869/PR**, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 28/4/1989, p. 6295. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25065630/habeas-corpus-hc-208569-rj-2011-0126750-2-stj/inteiro-teor-25065631>>. Acesso em: 9 jul. 2017

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código cPvil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 Jul. 2017

_____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017

_____. **Lei nº 7.357, de 7 de setembro de 1985**. Lei do Cheque. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017

BULGARELLI, Waldirio. **TITULOS DE CREDITO**. 17. ed. Sao Paulo: Atlas, 2001.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL**, 1: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogerio Sanches. **CODIGO PENAL PARA CONCURSOS**. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

FALCÓN Y TELLA, Maria José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. **FUNDAMENTO Y FINALIDAD DE LA SANCIÓN: ¿UIJ DERECHO A CASTIGAR?**. 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **MANUAL DE DIREITO COMERCIAL**. 15. ed. Sao Paulo: Atlas, 2014.

GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO**. 5. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL**. - 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015.

LIMA, Moacir de Oliveira. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**. Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, 2015.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**. 2º edição, São Paulo: RT, 2000.

MARTINS, Fran. **TITULOS DE CREDITO**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MASSON, Cleber. **DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO: PARTE GERAL**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015. 1065 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 14. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2002. 1020 p.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **DIREITO PENAL: PARTE GERAL**, v.1, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REQUIAO, Rubens. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL**. 30. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3>. Acesso em jun 2017

RIZZARDO, Arnaldo. **TITULOS DE CREDITO**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Ivan Luiz da. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**. Curitiba: Juruá, 2005.

STJ. **HC 131.291/MS**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 25/04/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19106740/habeas-corpus-hc-131291-ms-2009-0046537-0/inteiro-teor-19106741>>. Acesso em: 9 jul. 2017

WELZEL. **DERECHO PENAL ALEMÁN**, 12^o ed. chilena, Santiago, Ed. Jurídica de Chile, 1987.

ZAFARONNI, Eugênio Raul. **TRATADO DE DIREITO PENAL, PARTE GERAL 1**, 14^a ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

ZORZETTO, Pedro Furian. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O STF . REVISTA JUS NAVIGANDI**, Teresina, ano 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28482>>. Acesso em: 9 mai. 2017.